

Eduardo Antônio Kalache  
Juiz Sérgio Chame  
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira Franca Correia  
Rodrigo A. Kalache de Paiva  
Rafaela Faron Ganem  
Yamila Souza Janna  
André Alves de Almeida Chame  
Juliana Dinis da Costa Braga  
André Dinis Angelo  
Rodrigo Barbosa Leite  
André R. Salamonde Pinho  
Fernando M. Kalache  
Rafael Rodrigues Grimalud  
Martela Dinis da Costa Braga  
Gustavo S. Almeida  
Carlos Fernando Figueiras M. da Silva  
Fernanda Fundade S. Almeida  
Juliana Lúcio Pinho  
Elys Miranda Alves  
Elipe de Souza Aviz  
Luciana Ferreira Ciquejo  
Polyanna Seiji B. Almeida  
Marta Julia Ceci de Soares  
Camilla Viana de Freitas  
Paloma Azevedo Correia  
Natalia Wakeid Furtado  
Eduardo M. Kalache

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Processo nº 0289751-84.2015.8.19.0001

**BSM ENGENHARIA S.A. e OUTRA**, em RECUPERAÇÃO JUDICIAL perante este MM. Juízo, por seu advogado abaixo assinado, em complemento ao que recém informado com relação à evolução da discussão sobre as demandas de alterações no plano de recuperação judicial, vêm informar a V.Exa. que já foi possível identificar os aspectos essenciais de tais demandas e correspondentes propostas de solução para tais aspectos com a necessária convergência dos interesses envolvidos, o que se traduz no 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, ora anexado para todos os efeitos de direito e para que sirva de referência para as deliberações da competente assembléia em andamento.

**KCB**

A D V O G A D O S

KALACHE CHAME COSTA BRAGA

**Termos em que,  
Pedem juntada.  
Rio de Janeiro, 12 de julho de 2017.**

**YAMBA SOUZA LANNA  
OAB/RJ 93.039**

**JULYANA IUNES PINHO  
OAB/RJ 149.932**



# **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

## **2º ADITIVO**

**BSM ENGENHARIA S.A. – “Em Recuperação Judicial” e  
GRUPO TENSOR EQUIPAMENTOS S.A. – “Em Recuperação Judicial”**

PROCESSO Nº 0289751-84.2015.8.19.0001  
5ª Vara Empresarial Da Comarca Da Capital Do Estado Do Rio De Janeiro

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp or seal, also in black ink.

## SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	3
2. NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO.....	4
2.1. CLASSE I.....	4
2.2. CLASSE II.....	5
2.3. CLASSE III.....	6
2.4. CLASSE IV.....	8
2.5. FORMA DE PAGAMENTO.....	9
2.6. INFORMAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS.....	9
3. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10
4. DISPOSIÇÃO FINAL.....	13



## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**BSM ENGENHARIA S.A.** - "Em Recuperação Judicial" e **GRUPO TENSOR EQUIPAMENTOS S.A.** - "Em Recuperação Judicial", tendo apresentado seu plano de recuperação judicial em 25/09/2015, e

Considerando:

- 1) As severas mudanças na conjuntura econômico-financeira do país em geral e, principalmente, nos setores de Infraestrutura, Óleo e Gás e Construção Civil em que atuam as Recuperandas, verificadas no período decorrido entre a apresentação do plano e a presente data;
- 2) Que estas mudanças levaram à drástica retração das atividades, obras e investimentos nos setores cruciais para o desenvolvimento das atividades das Recuperandas, impactando negativamente a geração de caixa originalmente projetada para os anos de 2015, 2016 e 2017;
- 3) Que as Recuperandas envidam os melhores esforços com perspectivas favoráveis na redução de custos e despesas, bem como buscando novos mercados/clientes menos impactados pela crise econômica, que refletirá uma melhora gradual a partir do ano de 2018;

E, de forma a contemplar sugestões e demandas recebidas em diversas conversas com credores, apresentam, para regular deliberação e aprovação de seus credores, as seguintes **Alterações ao Plano de Recuperação Judicial** original, a saber:



## **2. NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO**

De modo a consolidar o critério de pagamento das dívidas concursais, a proposta de pagamento ora apresentada substitui todas as anteriormente previstas no item nº 4 do plano aditado.

Com o pagamento dos créditos nas formas estabelecidas no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a quitação, os Credores nada mais terão o que reclamar contra as Recuperandas ou qualquer de suas controladoras, controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico e, ainda, seus respectivos diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, eventuais garantidores, sucessores e cessionários, extinguindo-se, de imediato, qualquer obrigação acessória que diga respeito ao respectivo crédito.

### **2.1. PROPOSTA DE PAGAMENTO DA CLASSE I**

Os Créditos dos Credores Trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

- I. Credores Trabalhistas cujos créditos de natureza salarial tenham se vencido nos 3 (três) meses prévios ao Ajuizamento do Pedido: pagamento em parcela única no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão de Homologação do Plano, limitado ao valor de 5 (cinco) salários mínimos por Credor Trabalhista.
- II. Credores Trabalhistas Residuais: Os credores Trabalhistas Residuais serão pagos em uma parcela única, com vencimento no 12º (decimo segundo) mês contado do trânsito em julgado da decisão de Homologação do Plano.
- III. Credores Trabalhistas podem, a seu único e exclusivo critério, negociar com as Recuperandas o pagamento anterior ao 12º mês, sujeita tal possibilidade à disponibilidade de caixa das Recuperandas e com descontos previamente estabelecidos conforme tabela a seguir:



Meses de Referência	Desconto sobre o crédito
1º mês até o 3º mês	75%
3º mês até o 6º mês	50%
6º mês até o 9º mês	35%
9º mês até o 12º mês	20%

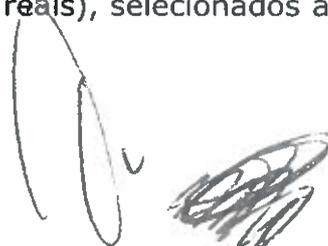
Os descontos serão aplicados sobre a totalidade do crédito, conforme lista de credores publicada, sendo que os Credores Trabalhistas que aceitarem negociar seus créditos com descontos e tiverem discussões no âmbito da justiça trabalhista sujeitas à recuperação judicial, terão com a negociação a necessária e concomitante consolidação do valor do crédito com a renúncia a eventuais saldos em disputa e extinção de tais ações contra as Recuperandas em caráter irrevogável, irretroatável e irreversível, aonde deverão ser igualmente apresentados os termos de acordo para fins de homologação e pagamento.

Até 15 dias antes do término de cada período, todos e quaisquer credores interessados poderão se habilitar por comunicação formal as Recuperandas com cópia ao Administrador Judicial e, havendo disponibilidade de caixa para tais antecipações negociadas a ser confirmada e quantificada pelas Recuperandas até o final do período, serão tratados por ordem de chegada até o limite do valor disponível naquele momento.

## **2.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO DA CLASSE II**

As Recuperandas não reconhecem a existência de credores com garantia real na data do pedido de Recuperação Judicial. Caso surja algum credor dessa Classe e, adicionalmente, caso venha a ter certeza e liquidez confirmada no decorrer do processo de Recuperação judicial, o mesmo receberá de acordo com as seguintes condições de pagamentos:

- I. Dação em pagamento dos bens relacionados à sua garantia real, até o limite equivalente a R\$ 7 Milhões (sete milhões de reais), selecionados a critério da



Recuperanda frente às suas demandas de serviços, pelo valor de mercado da avaliação apresentada nos autos.

Se a confirmação do valor for menor que R\$ 7 Milhões (sete milhões de reais) a quantidade de bens será reduzida até o limite do saldo devedor total.

- II. Qualquer saldo remanescente, se houver, será pago conforme as condições previstas para pagamento da Classe III (Quirografária).

### **2.3. PROPOSTA DE PAGAMENTO DA CLASSE III**

- I. Todos os Credores Quirografários receberão a quantia fixa de até R\$ 4.000,00 (Quatro mil Reais), que deverá ser paga em até 12 (doze) meses contados da data do trânsito em julgado da decisão de Homologação Judicial do Plano, sempre observado o limite do valor total de suas dívidas inscritas no Quadro de Credores das Recuperandas (Pagamento Inicial da Classe III).
- II. O saldo apurado após o Pagamento Inicial acima indicado sobre os valores totais dos créditos reconhecidos no Quadro de Credores, terá pagamento de 100% do Saldo do Principal, sem qualquer deságio, da seguinte forma:

- a. Critérios de Pagamento

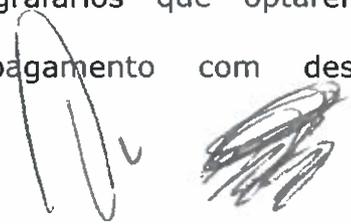
- i. Prazo: 14 (quatorze) anos.
- ii. Carência e pagamento de principal: 4 (quatro) anos de carência contados da data do trânsito em julgado da decisão de Homologação Judicial do Plano, com pagamentos anuais do 5º ano ao 10º ano, inclusive, correspondentes, cada, a 1% do Valor do Saldo remanescente do Principal e pagamentos subsequentes de 2% no 11º ano, 5% no 12º ano, 7% no 13º e

80% no 14º, respectivamente. Os pagamentos anuais aqui determinados ocorrerão no mesmo mês, após carência, da data de início desta;

- iii. *Cash Sweep*: O pagamento ocorrerá a partir do 4º ano , apurado com base nos números do ano imediatamente anterior. A apuração ocorrerá com base em 50% do excesso de caixa, conforme definido no item 'c' abaixo. O valor total apurado será compartilhadamente destinado para amortização da dívida quirografária. O pagamento do Cash sweep será efetuado no ano subsequente ao de apuração, 90 dias após a divulgação e aprovação das demonstrações financeiras, o que deverá ocorrer, conforme previsto em lei, até abril do ano subsequente ao fechamento de cada ano fiscal;
- iv. Correção Monetária e Juros: TR + 1% a.a. (um por cento) (limitado a 3,0% a.a.) a ser calculado e pago sobre as parcelas anuais. Os juros serão capitalizados sobre os saldos e pagos mensalmente a partir de 2 anos após o trânsito em julgado da decisão da homologação do Plano de Recuperação;
- v. A companhia pode, a seu critério, convocar um leilão do tipo holandês (*dutch auction*) para fazer antecipação dos pagamentos da dívida quirografária, considerado sempre um deságio mínimo de 85% sobre o saldo devedor.

#### b. Definições

- i. Cash Sweep: Pagamento de excedente de Caixa ("Cash Sweep"), para credores quirografários que optarem pela modalidade A ou B de pagamento com destinação



- compartilhada de 50% (cinquenta por cento) do excedente de caixa apurado ao fim de cada ano em relação à posição de caixa mínimo consolidado das Recuperandas;
- ii. Excesso de caixa: Posição de caixa e equivalentes de caixa excedente ao caixa mínimo e apurada ao final do ano;
  - iii. Caixa e equivalentes de Caixa: Numerário disponível na entidade, saldos mantidos em bancos e aplicações financeiras de curto prazo;
  - iv. Caixa mínimo: Posição de caixa de até R\$ 1 milhão, corrigido anualmente pelo CDI;
  - v. Pagamento mensal: o dia para pagamento ocorrerá sempre no último dia útil de cada mês.

#### **2.4. PROPOSTA DE PAGAMENTO DA CLASSE IV**

- I. Todos os Credores Microempresa e Empresa de Pequeno Porte receberão a quantia fixa de até R\$ 4.000,00 (Quatro mil Reais), que deverá ser paga em até 120 (cento e vinte) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão de Homologação Judicial do Plano, sempre observado o limite do valor total de suas dívidas inscritas no Quadro de Credores das Recuperandas.
- II. Os saldos remanescentes dos Créditos apurados após o pagamento acima serão pagos em até 24 meses.



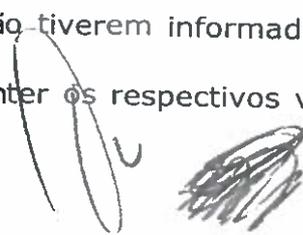
## **2.5. FORMA DE PAGAMENTO**

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) (com exceção de Credores residentes e domiciliados no exterior). As Recuperandas poderão contratar Agente de Pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

## **2.6. INFORMAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DOS CREDITORES**

Os Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, deverão informar por escrito às Recuperandas, com cópia ao Administrador Judicial, os seus dados bancários, para fins de recebimento dos seus respectivos créditos.

Caso o Credor não envie a referida comunicação em tempo hábil para que as Recuperandas possam realizar o respectivo pagamento na data prevista por este Plano, o Credor poderá fazê-lo em até 30 (trinta) dias contados da referida data, hipótese na qual as Recuperandas poderão efetuar o pagamento devido em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação e não estará configurado evento de descumprimento do Plano. Se ultrapassado o período a que se refere esta Cláusula, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, efetuar os pagamentos devidos aos Credores que não tiverem informado suas contas bancárias mediante depósito em juízo ou manter os respectivos valores



em caixa até a efetiva indicação, momento a partir do qual se iniciarão os prazos de pagamento para o respectivo credor. Em qualquer dos cenários, não haverá a incidência de juros, multas, encargos moratórios ou descumprimento deste Plano se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

### **3. DISPOSIÇÕES GERAIS**

Considerando a necessidade de alcançar pleno saneamento da empresa, inclusive de sua correspondente estrutura operacional, a fim de permitir sua regular atuação no mercado, eliminando toda e qualquer restrição de crédito decorrente das dívidas submetidas ao plano para fins de obtenção de novos recursos e financiamentos indispensáveis à continuação de sua atividade, bem como a otimização do uso de suas receitas para o atendimento das obrigações ora assumidas, fica estabelecido o seguinte:

- I. A qualquer momento, mediante permanente avaliação de viabilidade e conveniência frente às demandas de seus serviços, as Recuperandas poderão realizar a entrega amigável de equipamentos que se encontrem sem utilização relevante para quitação total ou parcial de suas dívidas concursais ou extraconcursais, que de qualquer modo possuam vinculação com tais determinados equipamentos.
- II. A venda ou oneração de ativos inclusive máquinas, equipamentos e veículos das Recuperandas, até o limite de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de Reais), fica expressamente autorizada, sob qualquer modalidade, para fins de geração de caixa destinado ao cumprimento das obrigações previstas no presente plano e preservação das atividades da empresa, substituindo-se



pela presente disposição o que anteriormente previsto no item nº 5 do plano aditado.

- III. Caso se faça necessário viabilizar ou incrementar as receitas operacionais com vias à preservação do regular pagamento das obrigações assumidas neste plano, e/ou diante da constatação de interesse por parte de outros agentes de mercado na aquisição de unidades produtivas das Recuperandas, em conjunto ou separadamente, fica autorizada a criação de uma ou mais Sociedades Subsidiárias ou UPI's (Unidades Produtivas isoladas) para transferência da respectiva operação a ser a esta vinculada com seus correspondentes atestados e certificados técnicos quando for o caso.

Referidas sociedades poderão ser operadas pelas próprias Recuperandas ou poderão ser destinadas à venda dentro do modelo previsto na Lei 11.101/05, revertendo os valores derivados da operação e/ou venda da nova unidade para o pagamento das dívidas concursais, conforme previstas no presente plano de pagamentos, em especial ao que previsto no item II acima para a hipótese de venda.

A fixação do preço de venda e/ou condições de aquisição poderão se dar por qualquer das modalidades previstas nos artigos 60 e seu § 1º, 141 e seus incisos e parágrafos e 142, seus incisos e parágrafos, combinados, da Lei 11.101/05, dando-se sempre prévia ciência aos credores.

- IV. Pagamento de excedente de Caixa ("Cash Sweep"), para credores quirografários será destinado 50% (cinquenta por cento) do excedente de caixa, com relação à posição de caixa mínimo consolidado das Recuperandas, anualmente.
- V. Elege-se como meio de recuperação judicial, na forma do artigo 50, IX da Lei 11.101/05, a NOVAÇÃO, tal como prevista no artigo 360, I e seguintes do Código Civil brasileiro, implicando a aprovação do Plano em plena novação das dívidas a ele submetidas, ficando as Recuperandas autorizadas a requerer e promover a baixa de toda e qualquer ação ou restrição cadastral de crédito relativa a dívidas e títulos sujeitos ao Plano, com a liberação das eventuais constrições já efetivadas, a fim de permitir e viabilizar a regularidade das operações da Empresa.



- VI. Para plena e adequada execução do Plano, considerando o acima descrito e a expressa eleição da novação civil como meio de recuperação judicial na forma do artigo 50, IX da Lei 11.101/05 e 360, I e seguintes do Código Civil brasileiro, as novas disposições do Plano terão equivalente reflexo sobre as obrigações dos eventuais coobrigados, liberando as obrigações não expressamente renovadas, respeitadas as disposições do artigo 61, § 2º da Lei nº 11.101/2005.
- VII. A todos os créditos decorrentes de operações de fomento de qualquer natureza, comercial ou financeiro, realizadas após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial será assegurada a condição de crédito extraconcursal para os fins dos privilégios na ordem de pagamento previstos nos artigos 67 e 84 da Lei 11.101/05.
- VIII. As disposições do presente plano, uma vez aprovado na forma legal e devidamente homologado, vinculam e obrigam as Recuperandas e todos os credores sujeitos à recuperação judicial e sucessores a qualquer título.
- IX. Caso se verifique o descumprimento de qualquer obrigação prevista no presente plano, não haverá decretação automática da falência e será convocada nova assembleia geral de credores para deliberação sobre o tema.
- X. Sobrevindo Fato Relevante, que deverá ser comunicado por escrito ao Administrador Judicial, o plano poderá ser aditado ou modificado a qualquer tempo, mediante deliberação e aprovação em assembleia geral de credores sob os mesmos critérios legalmente previstos para a aprovação do plano original.
- XI. Os prazos para pagamento dos créditos previstos nas respectivas classes serão contados sempre a partir de sua respectiva inclusão na relação de credores, caso nesta data já tenha havido o trânsito em julgado da decisão de Homologação Judicial do Plano.
- XII. Os Credores Extraconcursais poderão optar em caráter irrevogável por receber seus créditos na forma deste plano mediante comunicação expressa neste sentido endereçada à Recuperanda, com cópia ao Administrador Judicial, no prazo de até 30 dias corridos após a publicação da decisão que homologar o plano. O exercício da presente regra de adesão se relaciona unicamente ao critério de pagamento do respectivo crédito sem qualquer



modificação em sua natureza extraconcursal, especialmente na eventual superveniência de Falência.

#### 4. DISPOSIÇÃO FINAL

O presente termo "Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial" passa a fazer parte integrante do Plano de Recuperação já apresentado. Ficam inalteradas e plenamente válidas as demais disposições do plano de recuperação original que não se choquem com o presente instrumento, sendo as únicas alterações as contidas no presente termo "Aditivo ao Plano de Recuperação".

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2017.

Marcelo Vandelli  
Diretor Presidente  
CPF: 865.590.957-20

OTTO S. DE ASSIS  
Diretor de Operações  
CREA- RJ 861030452/D

---

BSM ENGENHARIA S.A. - "Em Recuperação Judicial" e  
GRUPO TENSOR EQUIPAMENTOS S.A. - "Em Recuperação Judicial"